Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2176/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18141/2015
PROTOCOLO	**:** 1642896
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS/MS.
ORD. DE DESPESAS	: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 006/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: CONTROLPREV-ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE Nº 002/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, ESPECÍFICA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 46.800,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA, ESPECÍFICA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo n.º 006/2015, formalizado entre o **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Terenos/MS** e **Controlprev-Assessoria e Consultoria em Gestão Previdenciária Ltda.,** objetivando a contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica administrativa na área previdenciária, específica de regime próprio de Previdência Social, com valor contratual no montante de R$ 46.800,00 (quarenta e seis mil oitocentos reais).

Vale ressaltar que o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo (2ª fase), foram julgados como regulares,

conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS- 9727/2015**. (peça nº 24).

Neste momento, será analisado o Termo Aditivo n.º 1 ao Contrato Administrativo nº. 006/2015.

Em sede de Análise **ANA - 6ICE – 26424/2016** (peça nº 30), a Equipe Técnica da 6ª ICE se manifestou pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 006/2015.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer **PAR – 4ª PRC – 1712/2017** (peça nº 34), que se manifestou pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato em apreço.

É o Relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase).

Nesse diapasão, insta trazer à baila a alteração contratual promovida pelo reportado termo:

A – TERMO ADITIVO REFERENTE A PRAZO:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	23.09.2016	10.10.2016	20.10.2016	+ 12 meses	**25.09.2017**	191

B – TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	23.09.2016	10.10.2016	20.10.2016	46.800,00	**R$ 93.600,00**	191

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos, quanto ao Termo Aditivo, em declará-lo **regular**, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 06/2015, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

R E L A T O R A

wal